

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

#### LEI Nº 630 PMP/2023

Institui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE do Município de Passabém-MG.

O povo de Passabém, através de seus legítimos representantes, **aprova** e eu, **Ronaldo Agapito de Sá**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 59, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal, **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei:

Considerando que a Lei Municipal nº 404/2001 está desatualizada e, em desacordo com a Resolução nº 06/2020 do Governo Federal, que institui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE do Município de Passabém-MG.

#### Resolve

Art. 1º. Fica instituído, nos termos da Lei Orgânica do Município e considerando as mudanças trazidas pela Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, no âmbito do Município de Passabém-MG, observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, bem como as políticas e planos educacionais da União e do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, as expressões "Conselho Municipal de Alimentação Escolar", "Conselho de Alimentação Escolar" e "CAE" são equivalentes.

- Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar tem como finalidade precípua assessorar a entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE junto aos estabelecimentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e às entidades educacionais subvencionadas pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:
- I monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos na alimentação escolar;
- II analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão PNAE, emitido pela Entidade Executora e contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;
- III analisar a prestação de contas do gestor e emitir parecer conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;
- IV comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
- V fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
- VI realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo,
  2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
- VII elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei Complementar e de acordo com as resoluções do FNDE;



CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII elaborar o Plano de Ação do ano em curso ou subsequente, a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da Rede Municipal, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-las à Entidade Executora antes do início do ano letivo.
- § 1º. Compete ao Presidente assinar o Parecer Conclusivo do CAE, sendo substituído pelo Vice-Presidente em seus impedimentos legais.
- § 2º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais, e demais conselhos afins, observadas as diretrizes pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional CONSEA.
- § 3º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- **§ 4º**. Quando do exercício das atividades do CAE, previstos na Resolução nº. 06, de 08 de maio de 2020, do FNDE, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.
- Art. 3º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, deverá:
- I garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como: a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho; b) disponibilidade de equipamentos de informática; c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva; e) garantir suporte técnico e administrativo, por meio do Departamento de Orientação Pedagógica.
- II fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação ou de chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;
- III realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com esse Programa;
- IV divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da Entidade Executora.
- Art. 4º. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:
- I recursos próprios do Município, consignados no Orçamento Anual;
- II recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.
- Parágrafo único: Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.
- Art. 5º. Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, serão elaborados por nutricionistas responsáveis, com a participação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar CAE e com a utilização



CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de gêneros alimentícios básicos, respeitando os referenciais nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar do Município, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável adequada.

#### CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

- **Art. 6º**. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será constituído por 7 (sete) membros e composto da seguinte forma:
- I 1 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente da Secretaria Municipal de Educação;
- II 2 (dois) representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- III 2 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- IV 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.
- § 1º. Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.
- § 2º. Preferencialmente, 1 (um) dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer a categoria de docentes.
- § 3º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares referidos no inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes representantes de quaisquer das entidades referidas no inciso.
- § 4º. O representantes da sociedade civil deverão ser escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

#### CAPÍTULO III

#### DO EXERCÍCIO DO MANDATO

- Art. 7º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos para 1 (um) mandato subsequente, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.
- § 1º. Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II do art. 6º, os docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.



CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 2º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista RT (Responsável Técnico) para compor o Conselho de Alimentação Escolar.
- § 3º. A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato do Poder Executivo, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.
- § 4º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros em primeira convocação e, em segunda convocação, com qualquer número, decorridos 30 (trinta) minutos após o horário marcado.
- § 5º. Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no Portal do FNDE e, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverá ser encaminhado ao FNDE ofício de indicação do representante do Poder Executivo, bem como cópia dos seguintes documentos:
- I atas relativas ao disposto nos incisos II, III e IV do art. 6°;
- II o ato administrativo de nomeação do CAE; e
- III a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.
- § 6º. O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva, ficando a Secretaria Municipal de Educação obrigada a designar um Secretário Executivo para dar suporte ao CAE.
- § 7º. A Presidência e a Vice-Presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do art. 6º.
- § 8°. O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos outros membros para completar o período restante do respectivo mandato.
- § 9°. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:
- I mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II por deliberação do segmento representado;
- III pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.
- Art. 8º. Nas hipóteses previstas no § 9º do art. 7º, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE, ou ainda, da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.
- § 1º. Nas situações previstas nos §§ 6º e 7º do art. 7º, o segmento representado indicará novo membro pra preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por ato do Chefe do Executivo Municipal, conforme o caso.
- § 2º. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 8º do art. 7º, o período do seu mandatoserá complementar ao tempo restante daquele que foi destituído.

# PASSABEM 95

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. A aprovação ou modificação no Regimento Interno do CAE somente poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 9º**. Após a sanção desta Lei, o Prefeito terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para dar posse à nova composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, cujos mandatos, em regime de transição, vigerão até a data de 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único: A partir de 1º de janeiro de 2024, o mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, nos termos do *caput* do art. 3º.

- **Art. 10**. Durante o prazo previsto no art. 9º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar deverão se reunir com a atual composição, cujo mandato se encerra, para transferência de documentos e informações de interesse do colegiado.
- Art. 11. O Município disponibilizará em seu Portal da Transparência informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei Complementar, incluídos:
- I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho:
- III atas de reuniões;
- IV atos normativos, relatórios e pareceres;
- V outros documentos produzidos pelo Conselho.
- **Art. 12**. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a instalação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, deverá ser aprovado Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.
- **Art. 13**. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos arts. 43 a 45 da Resolução nº. 06, de 08 de maio de 2020, do FNDE.
- Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº. 404, de 28 de março de 2001.

Passabém-MG, 15 de dezembro de 2023.

RONALDO AGAPITO DE SÁ

Prefeito Municipal